



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 16 de setembro de 2013 - Nº 852 - Divulgado em 13/09/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação	1
Extrato de Contrato	1
Extrato de Aditivo	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão	4
Citação para Defesa por Edital	4
Intimação para Defesa	5
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão	5
Prorrogação de Prazo para Defesa	5
Extrato de Decisão.....	5

Extrato de Aditivo

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 33/11 Processo TC 07887/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
MEG – Empresa de Serviços Gerais LTDA.

Objeto: Prorrogação de prazo.

Vigência: 18/08/2014

Data da assinatura: 17/08/2013

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
ZÊNITE LTDA.

Objeto: Alterando os subitens 5.1 e 6.1 do contrato original.

Valor:R\$ 1.888,00 (Hum mil, oitocentos e oitenta e oito reais)

Vigência: 02/09/2014

Data da assinatura: 02/09/2013

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de sua Comissão de Pregão, com base na Lei 10.520/02, tipo menor preço global, regime execução indireta, e considerando modificações no edital, resolve REPUBLICAR, o aviso para a abertura do PREGÃO PRESENCIAL – 005/2013, para o dia 27/09/13, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado do TCE/PB, incluindo fornecimento de todo material, maquinário e equipamentos que se fizerem necessários para execução das tarefas, às 08h00 horas, na sua sede, à Rua Prof Geraldo von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 12 de setembro de 2013. Pregoeiro.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 28/13 Documento TC 16108/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
Governet Editora LTDA.

Objeto: Assinatura anual de um (01) exemplar do periódico de Recursos Humanos.

Valor:R\$6.680,00 (Seis mil, seiscentos e oitenta reais)

Vigência: 31/07/2014

Data da assinatura: 01/08/2013

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02639/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: PAULO RAFAEL DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02384/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: AREMILSON ALEXANDRE CHAVES, Ex-Gestor(a);

MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1959 - 02/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03146/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a);

ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03187/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03204/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: NAPOLEÃO DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02563/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: MAXNOÁ BIZERRA LEITE, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03143/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06391/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias, contado da publicação da presente intimação, para que o Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, na qualidade de gestor do Município de Serra Branca, e a Senhora TEREZA NEUMA SOUZA PRIMO – Contadora da Prefeitura, justifiquem o não envio ou indiquem e apresentem, sob pena de multa prevista na Resolução Normativa RN – TC 01/2013 e outras cominações legais, os comprovantes das despesas relativas aos festejos juninos da Prefeitura Municipal de Serra Branca no exercício de 2013, além dos seguintes demonstrativos exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 01/20131 em mídia, arquivo no formato de planilha eletrônica (MS-Excel).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00178/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2003

Citado: CRISTOVAO AMARO DA SILVA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03231/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: EMERSON BRANDÃO PEREIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Construtora Terra Brasil Ltda. Representantes: Gildo Pereira de Andrade Filho e Emerson Brandão Pereira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [17785/12](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: RICARDO BARBOSA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05066/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07179/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Citado: IVONE LUZIA QUEIROGA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00047/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [02075/03](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Regional do Trabalho

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2003

Interessados: JOSENILDO DA SILVA, Responsável; ELISEU BERNARDO SILVA, Responsável; JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 02075/03, que foi formalizado em razão de encaminhamento pela Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região, de cópias de peças dos autos de ação de reclamação trabalhista interposta contra a CEHAP pelo Sr. Josenildo da Silva. CONSIDERANDO a impossibilidade de análise, dado o lapso temporal decorrido, que impede sobremaneira a apuração; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos, por restar prejudicada a apuração do fato questionado. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00467/13

Sessão: 1941 - 29/05/2013

Processo: [02575/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02575/01, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, decidem: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-0876/2006. II. Aplicar nova multa, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ao Prefeito Municipal de Itatuba, Sr. Renato Lacerda Martins, com fulcro no art. 56, IV, dado o não cumprimento da decisão prolatada assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria deste Tribunal, para fins de adoção das medidas de praxe, com vistas ao acompanhamento das multas impostas. IV. Determinar anexação da presente decisão aos autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Itatuba, relativa ao exercício de 2011 (Processo TC Nº 02938/12), a fim de verificar se a situação referente à exoneração da servidora de cargos ilegalmente acumulados ainda subsiste e, caso



persista, adotar as medidas pertinentes, inclusive devendo a irregularidade refletir negativamente no exame das contas.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00048/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [02778/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uiraúna

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 02778/05, que foi formalizado em razão de apuração de possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prestação de Contas Anuais de 2001 do Município de Uiraúna. CONSIDERANDO que os Processos TC 05159/02 – que apurou as irregularidades denunciadas, assinando prazo para regularização; e TC 01290/09 - que examinou atos de nomeação, assinando prazo para regularização, configurando perda de objeto da matéria, visto que já foram examinadas nos processos acima; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de agosto de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00045/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [04242/01](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Regional do Trabalho

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2001

Interessados: ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Ex-Gestor(a); ANTÔNIA MARIA DA SILVA, Interessado(a); MARILUCE ANDRÉ PALHANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 04242/01, que foi formalizado em razão de comunicação da Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, acerca de possível admissão irregular de servidores, ante a ausência de concurso público, pelo regime da CLT. CONSIDERANDO que as contratações se deram antes da vigência da CF/88, quando havia previsão de contratação sem concurso e não havia óbice à contratação em regime de CLT, configurando perda de objeto; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de agosto de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00046/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [06014/01](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06014/01, que foi formalizado em razão de apuração, em separado, de irregularidades ocorridas na Gestão de Pessoal do Poder Legislativo Municipal: a) Não pagamento de 13º salário aos servidores; b) Criação de cargos através de decreto legislativo. CONSIDERANDO que resta prejudicada a apuração do pagamento do décimo terceiro salário pelo decurso do tempo, e foi encaminhado cópia da Lei nº 216/13, com a criação dos respectivos cargos; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de agosto de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00050/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [06739/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOANA BATISTA DE OLIVEIRA LOPES, Responsável; RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06739/06, que foi formalizado em razão de representação do Ministério Público do Trabalho a esse Tribunal para adoção de providências em relação à solicitação àquele órgão pelo Sindicato dos Odontólogos (SINDODONTO) e dos Trabalhadores Públicos de Saúde (SINDSAUDE) para levantar a forma de admissão de profissionais da saúde pelos Municípios Paraibanos para o PSF. CONSIDERANDO que o Processo TC 10.361/09 tratou de Concurso Público para preenchimento dos cargos do PSF, cujo Acórdão AC1 TC 1801/2010 concluiu pela legalidade das admissões, configurando perda de objeto da matéria, visto que já foi examinado; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de agosto de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00049/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [08513/97](#)

Jurisdicionado: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba

Subcategoria: Atos de Administração de Pessoal

Exercício: 1997

Interessados: PAULO EDUARDO DE PAIVA G. DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 08513/97, que foi formalizado em razão de Diligência realizada em 1997 na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPEP, quando foram constatadas irregularidades no quadro de pessoal. CONSIDERANDO que em 2005, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPEP foi extinta, configurando perda do objeto; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00566/13

Sessão: 1956 - 11/09/2013

Processo: [04192/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); PEDRO LUIZ CORDEIRO PASSOS, Responsável; ANTONIO FERNANDES NETO, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.192/11, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: A) À maioria, vencido o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. Antônio Fernandes Neto, então Secretário de Estado da Administração, exercício 2010, com fundamento no Parecer Favorável na Prestação de Contas do Governo do Estado, Poder Executivo, no exercício de 2010, quando foram examinadas as questões orçamentárias. B) À maioria, acompanhando o voto do Relator, divergindo o Conselheiro André Carlo Torres Pontes: I. APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93). II. Assinação do prazo de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério



Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. C) À unanimidade, acompanhando o voto do Relator: I. Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes. II. Determinar à atual gestora da Secretaria de Estado da Administração para: • realizar amplo gerenciamento no tocante à Telefonia Móvel e Fixa, inclusive com realização de licitação, visando à economicidade e a transparência nestes gastos; • realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis pelo Governo do Estado da Paraíba e proceder revisão do processo de administração da frota de veículos; • proceder de forma eficiente o acompanhamento dos processos de desapropriações, evitando a emissão de cheques para pagamentos sem as devidas questões legais estarem definidas; • providenciar levantamento pela Secretaria de Estado da Administração do nome de todos os beneficiários que não receberam o prêmio, objeto do Contrato nº 35/05, desde o início de sua vigência até a presente data, a fim de que seja efetuado o respectivo pagamento, devidamente atualizado, pela Mapfre; • realizar de forma planejada a locação de imóveis pelo Estado, subordinando-se aos ditames da Lei nº 8.666/93, além da realização de fiscalizações sistemáticas, para o correto acompanhamento da utilização dos imóveis; • providenciar recadastramento de todos os imóveis locados ao Governo do Estado da Paraíba, acompanhado do custo/benefício das referidas locações; • proceder a rescisão do contrato firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração com o Shopping Center Manaira ou justificar que o mesmo não é antieconômico ao Estado; • realizar levantamento imediato dos imóveis com finalidade funcional indefinida para verificação de sua finalidade atual e sua utilidade pública e para que sejam tomadas medidas urgentes para regularização dos imóveis sem registro em cartório. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de setembro de 2013

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00094/13

Processo: [02632/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: HELENA CESAR RODRIGUES GUEDES ROQUE, Ex-Gestor(a); JOSÉ ERNESTO FERNANDES LIMA, Contador(a).

Decisão: Objeto: Defesa Complementar Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Helena César Rodrigues Guedes Trata-se de contestação complementar apresentada pela ex-Presidenta do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Helena César Rodrigues Guedes, Documento TC n.º 20630/13, onde a interessada no feito, além de se manifestar acerca das eivas remanescentes, alega, em síntese, que não poderia permanecer inerte, haja vista possuir a documentação indispensável para elidir as máculas constatadas pelos peritos do Tribunal. É o relatório. Decido. Ao analisar a petição da antiga Chefe do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Helena César Rodrigues Guedes, constata-se a impossibilidade de anexação aos autos das peças apresentadas, notadamente diante da vedação consignada no art. 87, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, in verbis: Art. 87. Compete ao Relator: (...) § 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento. (grifo inexistente no original) Ante o exposto, devolvo a documentação protocolizada neste Sinédrio de Contas, Documento TC n.º 20630/13, à Divisão de Expediente e Comunicação – DECOM para adoção das medidas cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 12 de setembro de 2013

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00095/13

Processo: [03231/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a); FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); VALTECIR DOS ANJOS GALVAO JUNIOR, Interessado(a); JAMERSON GOMES RIBEIRO, Interessado(a); MARIA ZILEIDE MOREIRA GONÇALVES, Interessado(a); EMERSON BRANDÃO PEREIRA, Interessado(a); VALTECLR DOS ANJOS GALVÃO JUNIOR, Interessado(a); FRANCISCO FLAVIO MENDES LACERDA, Interessado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Construtora Terra Brasil Ltda. Representantes: Gildo Pereira de Andrade Filho e Emerson Brandão Pereira Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA., na pessoa de seu representante legal Sr. Gildo Pereira de Andrade Filho. A referida peça está encartada aos autos, fls. 172/183, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, como forma de privilegiar o princípio do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que o pedido do requerente pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de setembro de 2013

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2544 - 26/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [03402/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Intimados: CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 2544 - 26/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02889/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIA LUIZA PESSOA FERNANDES DA CUNHA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2544 - 26/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04000/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2544 - 26/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06369/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06781/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho



Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Citados: SALVAN MENDES PEDROZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05846/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: LIGIA HONORATO VIEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [17665/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03475/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Intimados: HELIANA LEANDRO ARARUNA-SEC. DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO., Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [02688/12](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: FABIANA MARIA ISMAEL DA COSTA., Advogado(a); JOSALBA AZEVEDO ALCANTARA OLIVEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, enviem o instrumento procuratório concernente à defesa assinada pela referida causidica, fls. 69/448, sob pena de não conhecimento da citada peça, conforme dispõe o art.252 do Regimento Interno do TCE/PB.

Processo: [11786/12](#)
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2012
Intimados: HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO., Advogado(a); JOSÉ ALÍPIO BEZERRA DE MELO., Interessado(a); MÉRICA MARIA DE ARAÚJO LIMA., Interessado(a); TEREZA LIZIEUX FEITOSA LIRA., Interessado(a); MARIA DO ROSÁRIO LIMA SILVA., Interessado(a).
Prazo: 15 dias

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2695 - 24/09/2013 - 2ª Câmara
Processo: [04334/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2008
Intimados: JACO MOREIRA MACIEL, Responsável.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02978/12](#)
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: LEONID SOUZA DE ABREU, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08080/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09504/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10831/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citado: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10901/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01920/13
Sessão: 2692 - 03/09/2013
Processo: [03005/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA IVETE CORDEIRO ROCHA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Ivete Cordeiro Rocha, Professora, matrícula nº 74.762-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01921/13
Sessão: 2692 - 03/09/2013
Processo: [06222/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIA LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); FRANCILDA ALMEIDA MUNIZ, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Francilda Almeida Muniz, Professora, matrícula nº 66.435-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 20/98 c/c o art. 3º, § 2º da EC nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 01922/13

Sessão: 2692 - 03/09/2013

Processo: [04317/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); JOÃO PEIXOTO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. João Peixoto Filho, Médico, matrícula nº 14.336-70, lotado na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b" c/c § 8º da CF/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.
